



Processo nº.: 15988/2017-3 SET
Interessado: OMEGA COMMERCE TLDA -EPP
Inscrição nº.: **20.448.885-0**
CNPJ nº.: 24.646.169/0001-81
Endereço: Rua palmeira dos Índios, 1550 - Neópolis - CEP 59.59.086-120 – Natal/RN.
Assunto: **CONSULTA**
DECISÃO Nº 25/2017 – COJUP

1.SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2. PARTES E ACESSÓRIOS DAS MÁQUINAS DA POSIÇÃO NCM/SH 94.71. 3. PROCESSAMENTO DE DADOS. Consideram-se “máquinas automáticas para processamento de dados”, na acepção da posição 84.71 da NCM/SH, aquelas do tipo exclusiva ou principalmente utilizado num sistema automático para processamento de dados. A NCM/SH possui caráter meramente acessório, a descrição da mercadoria constitui o item mais relevante para sujeição dela ao regime de substituição tributária.

O RELATÓRIO

A consulente, supra qualificada, informa que nos termos do Art. 136 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário deste Estado, aprovado pelo Decreto 13.796, de 16 de fevereiro de 1998 – RPPAT/RN, não incide em nenhuma das hipóteses impeditivas para a realização de consulta, formulada perante esta Administração Tributária. (fls. 15/16).

Afirma que é sediada neste Estado, inscrita no Cadastro de Contribuintes, exercendo atividade de Comércio atacadista de material elétrico (CNAE 4673-7/00).

Aduz que teve um imposto gerado como diferença de alíquota através da nota fiscal de entrada número 2266 emitida em 04/11/2016 do fornecedor AAC Indústria e Comércio Ltda – CNPJ



07.491.169/0001-81 e sua nota de correção emitida em 03/01/2017 corrigindo e alterando os seus NCM dos produtos destacados na nota fiscal, informando que os devidos produtos são de informática.

Alega, então que com base no anexo 191 do RICMS/RN, Seção XIV, Artigo 18, cobra-se 4,5% (quatro e meio por cento) do montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, conforme RICMS/RN – Artigo 944-I, inciso 5º; e inciso 6 (sic), inclusive, quando destinados a integração ao ativo imobilizado, uso ou consumo do contribuinte destinatário.

Face ao exposto, explana que o imposto a ser cobrado na nota fiscal número 226, citado acima, deverá ser de 4,5% (quatro e meio por cento), já que os mesmos são produtos de informática, e não o valor que está sendo cobrado atualmente, que está sendo a diferença de alíquota e mais o agregado de 30% (trinta por cento) com base no regulamento do ICMS/RN no código "7" (sete).

Com base em todas as informações já acima mencionadas, solicita que esta Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP analise o fato e posicione-se.

Acrescenta que a Empresa estará totalmente disponível para maiores esclarecimentos e com disponibilidade para visitação, se assim necessário for.

Recebido o processo e tomando conhecimento dos termos da Consulta este Julgador em obediência a necessária prudência que deve nortear os atos Administrativos entendeu que deveria diligenciar junto a dois Setores especializados desta Secretaria, buscando na Subcoordenadoria de Substituição Tributária e Comércio Exterior – SUSCOMEX, por ser o Setor responsável pelo controle do regime de substituição tributária; e, pleiteando junto à Coordenadoria de Informática – CODIN parecer especializado acerca da natureza técnica dos produtos objeto desta Consulta.

Por oportuno, reproduziremos, parcialmente, os dois pareceres, na ordem que estão distribuídos nos autos.

O primeiro parecer é de lavra do Auditor João Batista de Oliveira Carrilho, o qual apresenta em síntese o seguinte teor:

"Merece ser consignado que inobstante tenha sido apresentada a Carta de Correção em 03/11/2017 alterando as duas NCM/SH 8538.1000 e 7326.9090, originariamente indicadas na NF 2266 (emitida em 04/11/2016) para o NCM/SH 8473.3019, em consulta à base de dados da SET das notas fiscais emitidas pelo já mencionado fornecedor e destinadas ao RN, todos os produtos por ela fornecidos em 2016/2017 o foram sob as duas NCM/SH originariamente indicadas, a exemplo, das NFs 2183(27/05/2016) e 2218 (29/07/2016) destinadas ao outro estabelecimento dos sócios da empresa consulente.

*Conforme se observa das descrições ofertadas pelo sócio administrador da consulente às fls. 05/06, os **"painéis e os quadros possuem basicamente a mesma função, que é servir de suporte para instalação de todos os equipamentos que compõe o sistema e prover uma proteção física (umidade, choques mecânicos, proteção elétrica, etc.) destes equipamentos, assim os painéis e***



quadros irão compor o Sistema Digital de Supervisão, Proteção e Controle-SIPCO, das Subestações (SE's Pau dos Ferros, Almino Afonso, Marcelino Vieira, Baraúnas, São Miguel do Oeste e Jucurutu)."
(Grifos do parecerista)

Em assim sendo os painéis e quadros se prestam a suporte para instalação de relês digital, computadores industriais switches, roteadores, terminais, disjuntores, tubos, cabos elétricos e de fibra ótica, etc.

*Ao eleger os produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, dentro do denominado segmento Produtos eletrônico, eletroeletrônico – Anexo XXII do Convênio ICMS 92/15, o estado do RN adotou apenas aqueles que integram o quadro do § 8º do art. 18, do Anexo 191 do RICMS/RN; e, nesse elenco de produtos (que denominamos de produtos de informática) **não comporta interpretar que no item 35.0 (CEST 21.035.00, caso esteja correta a alteração de NCM/SH, painéis e quadros de comando estejam por ele abrangido, bem como caso estejam corretas as NCM/SH originalmente indicadas (NCM/SH 85381000 e 73269090), restando correto o entendimento aplicado pela 1ª URT/SET de que tais produtos se submetem ao regime de antecipação tributária sem encerramento de fase.** (Grifos no original).*

RICMS/RN-Anexo 191-Art 1º

(...)

XXI – Produtos eletrônicos, eletroeletrônicos – Segmento 21: (SEÇÃO XIV – Produtos abrangidos pelo Convênio ICMS 135/06 – aparelhos de telefonia celular e cartões inteligentes "smart card" e "sim card", pelo Protocolo ICMS 18/85 – acumuladores elétricos e pelo § 8º do Artigo 18 deste Anexo – produtos de informática. Vide demais itens sujeitos à antecipação sem encerramento de fase – RICMS/RN – Artigo 946-B, inciso II, alíneas "o" e "p"; RICMS/RN-anexo 191 – Art. 18

(...)

§ 8º Os itens abrangidos pela substituição tributária de que trata o caput deste artigo são os constantes do quadro abaixo:

(...)"

Passemos, agora, ao Parecer Técnico fornecido pela CODIN, de lavra do Auditor-Fiscal Teobaldo Adelino Dantas de Medeiros.

Preliminarmente, destaca, o Auditor da CODIN, os pontos principais, que serviram de marcos fundantes da resposta (fls. 32/33), dentre os quais destacamos o de número 05 (cinco):

*"Ademais, os produtos do grupo "84.71" da NCM elencados no Anexo 191 do RICMS/RN, Artigo 18, § 8º, são aqueles **"para** processamento de dados", ou seja, **destinados** ao processamento de dados. O conceito de "Processamento de Dados" (Data processing) é universalmente aceito segundo o definido por [FRENCH, 1996],¹ a seguir transcrito.*

¹ FRENCH, Carl. Data processing and information technology. 10th ed. Thomson, 1996 p. 2. ISBN 1844801004. Citado pelo parecerista.



O processamento de dados é, de uma forma geral, **“a coleta e manipulação de itens de dados para produzir informações significativas”**.

[Data processing is, generally, “the collection and manipulation of items of data to produce meaningful information”] (Grifos do Parecerista)

“O Professor Raimundo de Gouveia Nóbrega Filho define, então, Processamento de Dados como “uma série de atividades ordenadamente realizadas com o objetivo de produzir um arranjo determinado de informações a partir de outras obtidas inicialmente” [NÓBREGA FILHO, 1998].²”

“Nota-se, portanto, que o processamento de dados atua na informação (dado), tendo como objetivo modifica-la (processá-la) rerepresentando-a modificada como resultado do processo. Portanto, não basta a mera capacidade de processamento para caracterizar um determinado sistema como “um sistema de processamento de dados” (um sistema para o processamento de dados, conforme o RICMS/RN). Atualmente, televisores, bluerays, geladeiras, fornos, veículos, dentre outros, são alguns exemplos de equipamentos comumente dotados de capacidade de processamento sem que esta característica, evidentemente, enquadre-se na categoria de equipamentos **“para processamento de dados”**. Tampouco controladores destinados à supervisão e ao controle de subestações se enquadram no conceito definido acima por **não** terem como objetivo essencial final o processamento da informação.”

Na sequência, o Parecer volta-se para a análise do caso à luz de uma análise técnica-jurídica:

“O próprio Sistema de Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), adotado pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai desde 1995 e utilizado na codificação das mercadorias discriminadas nas Notas Fiscais colacionadas ao presente processo, corrobora este entendimento. Em 1º de janeiro de 2017, a Receita Federal do Brasil (RFB), através da Instrução Normativa (IN) nº 1666, aprovou a VI Emenda à Nomenclatura de Mercadorias (SH 2017), em vigor desde esta data. Por sua vez, a IN RFB nº 1667 atualizou as **Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH)**. Haroldo Guerreiros [GUERREIROS, 2011]³, define as NESH da seguinte forma:

AS NESH – NOTAS EXPLICATIVA DO SISTEMA HARMONIZADO

ORIGEM

A NESH é organizada pela OMA – UNIÃO MUNDIAL ADUANEIRA, que dispõe de um corpo de peritos para dirimir as dúvidas merceológicas para permitir uma correta classificação tarifária. Corresponde a um Tratado Merceológico Internacional, elaborado ao longo dos anos, pelos experts dos vários países ali representados.

² NÓBREGA FILHO, Raimundo de Gouveia (1998). UFPB. Disponível em <http://www.di.ufpb.br/raimundo/Generalidades/ProcDados.html>, acessada em julho de 2017. Citado pelo parecerista.

³ GUERREIROS, Haroldo (2011). Disponível em <http://enciclopediaaduaneira.com.br/nesh-haroldo-guerreiros/>, acessada em julho de 2017. Cit. pelo Parecerista.



*Através dessas Notas o interessado pode colher informações relevantes para o conhecimento do produto a ser classificado e, assim, melhor aplicar regras de classificação. **A legislação dispõe que, na ausência de outros elementos de convicção, a NESH tem valor probante.***” (Grifos do Parecerista).

“Cesar Olivier Dalston, no seu livro “Classificação Mercadorias” [DALSTON, 2005]⁴ discorre sobre o valor probante das NESH:

“Nem sempre as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e as Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição são suficientes para orientar e dirigir a classificação de um determinado objeto Merceológico para a posição que deve obriga-lo. Isto ocorre principalmente com os objetos químicos e com as máquinas em geral, dando a impressão de que o Sistema Harmonizado tem deficiências profundas que comprometem por inteiro sua utilização.

No entanto, uma análise um pouco mais cuidadosa revela que a verdadeira razão para esse tipo de ocorrência é a componente tecnológica associado às mercadorias das duas citadas áreas. Isto é, como os avanços tecnológicos são tão substanciais e rápidos, proporcionando a surgimento a todo momento de novos produtos, preparações e máquinas, especialmente suas combinações, então nem sempre se consegue uma classificação imediata desses objetos.

*Visando, senão eliminar, pelo menos minorar esse tipo de problemática, **o Sistema Harmonizado dispõe de um grupo de observações de fundamentação eminentemente tecnológica, que esclarece certos aspectos de todas as suas posições. Tais observações são reunidas sob o título de Notas explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (NESH).***” (Grifos do Parecerista).

“DALSTON prossegue explicando que as NESH foram introduzidas no ordenamento jurídico nacional através do Decreto n. 435, de 27 de janeiro de 1992. Desde então, as NESH sofrem constantes atualizações, que são publicadas no Diário Oficial da União.

DECRETO NO 435, DE 27 DE JANEIRO DE 1992⁵.

Aprova as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado e de Codificação de Mercadorias, do Conselho de Cooperação Aduaneira, na versão em língua portuguesa e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, USANDO DA ATRIBUIÇÃO QUE LHE CONFERE O ART. 84, INCISO iv, DA Constituição,

DECRETA:

Art. 1º São aprovadas as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, do Conselho de Cooperação Aduaneira, com sede em Bruxelas. Bélgica, na versão luso-brasileira, efetuada pelo Grupo Binacional Brasil/Portugal, anexas a este Decreto.

Parágrafo único. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do

⁴ DALSTON, Cesar Olivier. Classificando Mercadorias. Aduaneiras. 2005. p. 253. Citado no Parecer.

⁵ Decreto Nº 435, de 27 de janeiro de 1992, publicado no D.O.U. de 28.01.1992. Nota do Parecerista.



conteúdo das posições e suposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome.

Art. 2º As alterações introduzidas na Nomenclatura do Sistema Harmonizado e nas suas Notas Explicativas pelo Conselho de Cooperação Aduaneira (Comité do Sistema Harmonizado), devidamente traduzidas para a língua portuguesa pelo referido Grupo Binacional, serão aprovadas pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, ou autoridade a quem delegar tal atribuição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação."

"Desde a versão consolidada com a edição da IN SRFB nº 1.260, publicada no DOU em 21/03/2012⁶, no capítulo 84, que discorre sobre "Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes", capítulo que engloba o grupo "84.71" referenciado na classificação 8473.40 (Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71) utilizada pelo consulente na carta de correção à folha 04 do processo, a nota 5 das NESH⁷ esclarece:

5.-(...)

A) Consideram-se "máquinas automáticas para processamento de dados", na acepção da posição 84.71, as máquinas capazes de: (Alterado pela IN SRFB nº 1.260, DOU 21/03/2012)

(...)

*B) Ressalvadas as disposições das alíneas D) e E) abaixo, considera-se como fazendo parte dum sistema automático para processamento de dados, qualquer unidade que preencha **simultaneamente** as seguintes condições: (Alterado pela IN SRFB nº 1.260, DOU 21/03/2012).*

*1º **Ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado num sistema automático para processamento de dados: (Alterado pela IN SRFB nº 1.260, DOU 21/03/2012)***

2º Ser conectável à unidade central de processamento, seja diretamente, seja por intermédio de uma ou de várias outras unidades; (Alterado pela IN SRFB nº 1.260, DOU 21/03/2012)

3º Ser capaz de receber ou fornecer dados em forma – códigos – utilizável pelo sistema. (Alterado pela IN SRFB nº 1.260, DOU 21/03/2012)

(...)

*E). **As máquinas que incorporem uma máquina automática para processamento de dados ou que trabalhem em lição com ela e que exerçam uma função própria que não seja o processamento de dados, classificam-se na posição correspondente à sua função ou, caso não exista, numa posição residual. (Alterado pela IN SRFB nº 1.260, DOU 21/03/2012)''***

(Grifos do Parecerista)

⁶ Disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visão=anotado&idAto§37574>, acessada em julho de 2017.

⁷ Disponível em <http://www.infoconsult.com.br/nesh/secaoxxvi.htm#capitulo84>, acessada em julho de 2017.



*“Portanto, de forma cristalina, as NESH impõem que só podem ser categorizadas como “máquinas para processamento de dados” aquelas **exclusiva** ou **principalmente** utilizadas para tal finalidade. Ademais, a nota 5-E explicitamente veda que sejam classificadas nesta categoria máquinas que, apesar de utilizarem processamento de dados, exerçam função própria distinta desta, caso das unidades destinadas ao controle e supervisão de subestações, das quais os itens enumerados na NF-e 2.266, conforme informação prestadas pelo consulente, são, ou serão, parte integrante.*

Pelo exposto, emitimos parecer técnico conclusivo contrário ao entendimento de que os itens elencados na NF-e 2.266, à folha 04 do processo, constituam parte ou sejam acessórios de máquinas automáticas para o processamento de dados.”

É que importa relatar.

O MÉRITO

A presente consulta versa sobre o correto enquadramento fiscal dos seguintes produtos: Paineis 2200; e, quadro de comando NCM 8473.30.19, com vista a delimitação de sua inclusão no anexo 191 do RICMS/RN, Seção XIV, Artigo 18, inciso 18, para fins de incluí-los no regime de substituição tributária.

Busca o Contribuinte uma tributação à alíquota de 4,5% (quatro e meio por cento) em detrimento de uma tributação sob o amparo do Artigo 946-b, inciso II, alínea “k” do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), aprovado pelo Decreto n.º 13.640, de 13 de novembro de 1997 – RICMS/RN.

A resposta dada em consulta fiscal deve ser imparcial e elucidativa, no sentido que ao contribuinte não reste dúvida sobre o posicionamento da administração fazendária sobre o tema pesquisado e de que este posicionamento seja amparado por critérios técnicos e não por interesses arrecadatórios.⁸

Ressalte-se a necessária prudência que deve acompanhar os atos e enunciados provenientes da Administração Pública.

Em assim sendo, este Julgador optou por ouvir, previamente, dois setores especializados desta Secretaria de Tributação: a SUSCOMEX e a CODIN, objetivando a obtenção de pareceres sobre as mercadorias objetos desta Consulta tanto sob a ótica do regime de substituição tributária, quanto no que concerne aos aspectos técnicos, com o escopo de aferir se os produtos objeto desta Consulta constituem partes e acessórios das máquinas da posição 84.71 da NCM/SH, conforme alegado pelo Contribuinte.

⁸ KOCH, Deonísio. Processo Administrativo Tributário. 1. ed. Momento Atual: Florianópolis, 2003. p. 201.



Preliminarmente, afirma-se que resta assentado o entendimento de que a condição para verificar se uma mercadoria se encontra ao amparo do regime de substituição tributária é que atenda a uma dupla identificação o código NCM e a sua descrição.

Não obstante, é mister observar que o a NCM/SH possui caráter meramente acessório em relação à descrição contido no texto da lei que instituir o regime de substituição tributária.

Em outras palavras, o texto da descrição é mais relevante do que o código NCM/SH para fins de sujeição ao regime de substituição tributária.

Daí decorre a necessidade de demonstrar que a utilização da NCM na identificação da mercadoria sujeita à substituição tributária tem um caráter acessório em relação à descrição contida no texto de lei. Na hipótese da lei ou convênio fazer expressa referência tão-só à posição na NCM/SH é que podemos entender que todas as mercadorias compreendidas na posição se encontram inclusas no referido tratamento tributário, o que decisivamente não é o caso tratado no âmbito desta Consulta.

Com efeito, a carência dessa condição ampliativa leva-nos à inexorável necessidade de observar tanto a descrição da mercadoria, quanto a posição da NCM/SH, e mais, em havendo conflito entre ambas deve prevalecer a descrição, e isto ocorre, por expressa determinação legal.

Depreende-se que ao instituir o regime de substituição tributária, o legislador cuidou de precisar por meio de uma descrição particularizada, quais produtos estariam afetos ao regime de substituição tributária.

No caso *sub oculis* o legislador ao incluir a NCM/SH 8473.30 – partes e acessórios das máquinas da posição 84.71, percebe-se com meridiana clareza que estava referindo-se a máquinas de processamento de dados.

Nesse sentido, o Parecer Técnico apresentado pela CODIN analisa de forma fecunda e profícua a questão do processamento de dados, explicando com acuidade os termos do anexo 191 do RICMS/RN, Artigo 18, § 8, quando afirma que “processamento de dados” (Data processing) é universalmente aceito nos termos em que o definiu French:

O processamento de dados é, de uma forma geral, a “coleta e manipulação de itens de dados para produzir informações significativas”⁹

Na sequência expõe a opinião do Professor Raimundo de Gouveia Nóbrega Filho, o qual define o Processamento de Dados como “uma série de atividades ordenadamente realizadas com o objetivo de produzir um arranjo determinado de informações a partir de outras obtida inicialmente.”¹⁰

O parecer técnico exarado pelo Auditor Fiscal do Setor de Informática desta Secretaria não dar margens a titubeios quando esclarece:

“(…) o processamento de dados atua na informação (dado), tendo como objetivo modifica-la (processá-la) reapresentando-a modificada como resultado do

⁹ Op. cit.

¹⁰ Op. cit.



processo. Portanto, não basta a mera capacidade de processamento para caracterizar um determinado sistema como "um sistema de processamento de dados" (um sistema para processamento de dados, conforme o RICMS/RN). Atualmente, televisores, *bluerays*, geladeiras, fornos, veículos, dentre outros, são exemplos de equipamentos comumente dotados de capacidade de processamento sem que esta característica, evidentemente, enquadre-os na categoria de equipamentos para "processamento de dados". Tampouco controladores destinados à supervisão e ao controle de subestações se enquadram no conceito definido acima por não terem como objetivo essencial final o processamento da informação."

Por oportuno, devemos apresentar o firme entendimento do Auditor João Batista de Oliveira Carrilho que ao compulsar os autos extai informação ofertada pelo próprio Contribuinte:

"Conforme se observa das descrições ofertadas pelo sócio administrador da consultante às fls. 05/06, os "painéis e os quadros possuem basicamente a mesma função, que é servir de suporte para instalação de todos os equipamentos que compõe o sistema e prover uma proteção física (umidade, choques mecânicos, proteção elétrica, etc.) destes equipamentos, assim os painéis e quadros irão compor o Sistema Digital de Supervisão, Proteção e Controle-SIPCO, das Subestações (SE's Pau dos Ferros, Almino Afonso, Marcelino Vieira, São Miguel do Oeste e Jucurutu" (Grifos do Parecerista)

Para depois concluir: *"Em assim sendo, os painéis e quadros se prestam a suporte para instalação de relés digitais, computadores industriais switches, roteadores, terminais servers, disjuntores, tubos, cabos elétricos e de fibra ótica, etc."*

Ressalte-se que o Parecer da SUSCOMEX é enfático quando aduz:

"Merece ser consignado que inobstante tenha sido apresentada a Carta de Correção em 03/01/2017 alterando as duas NCM/SH – 8538.10.00 e 7326.90.90 – originalmente indicadas na NF 2266 (emitida em 04/11/2016) para o NCM/SH 8473.30.19 , em consulta à base de dados da SET das notas fiscais emitidas pelo já mencionado fornecedor e destinadas ao RN, todos os produtos por ela fornecidos em 2016/2017 o foram sob as duas NCM/SH originalmente indicadas, a exemplo das NF's 2183 (27/05/2016) e 2218 (29/07/2016) destinadas ao outro estabelecimento dos sócios da empresa consultante."

É imperioso reafirmar que NCM/SH possui caráter meramente acessório, a descrição da mercadoria constitui o item mais relevante para sujeição dela ao regime de substituição tributária.

Destarte, o Parecer da Coordenadoria de Informática apresenta a IN SRFB nº 1.260/2012, o qual na nota 5- da NESH elucida:

5. (...)

C). ressalvadas as disposições das alíneas D) e E) abaixo, considera-se como fazendo parte dum sistema automático para processamento de dados qualquer



unidade que preencha simultaneamente as seguintes condições: (Alterado pela IN SRFB nº 1.260, DOU 21/03/2012)

1º Ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado num sistema automático para processamento de dados: (Alterado pela IN SRFB nº 1.260, DOU 21/03/2012)

2º) Ser conectável à unidade central de processamento, seja diretamente, seja por intermédio de uma ou de várias outras unidades: (Alterado pela IN SRFB nº 1.260, DOU 21/03/2012)

3º) Ser capaz de receber ou fornecer dados em forma – códigos ou sinais – utilizável pelo sistema (Alterado pela IN SRFB nº 1.260, DOU 21/03/2012)

(...)

E). As máquinas que incorporem uma máquina automática para processamento de dados ou que trabalhem em ligação com ela e que exerçam uma função própria que não seja o processamento de dados, classificam-se na posição correspondente à sua função ou, caso não exista, numa posição residual. (Alterado pela IN SRFB nº 1.260, DOU 21/03/2012)

(Grifos do Parecerista).

O Parecer da CODIN é conclusivo ao asseverar:

Portanto, de forma cristalina, as NESH impõem que só podem ser categorizados como **“máquinas automáticas para processamento de dados”** aquelas **exclusiva** ou **principalmente** utilizadas para tal finalidade. Ademais, a nota 5-E explicitamente veda que sejam classificadas nesta categoria máquinas que, apesar de utilizarem processamento de dados, exerçam função própria distinta desta, caso das unidades destinadas ao controle e supervisão de subestações, das quais os itens enumerados na NF-e 2.266, conforme informações prestadas pelo consultante, são, ou serão parte integrante. (Grifos no original)

Os aspectos técnicos e jurídicos apresentados em concerto uníssimo nos dois pareceres; a descrição suscitada pelo próprio Contribuinte às fls. 05 e 06 dos autos; as normas que regem o manejo das NCM/SH no âmbito do regime de substituição tributária; os documentos fiscais apresentados, tudo leva a firme convicção deste Julgador que as mercadorias descritas e caracterizada no seio desta Consulta são materiais elétricos, não se encontrando albergadas no regime de substituição tributária, restando correto o entendimento da 1ª URT; e, por conseguinte o lançamento tributário efetuado por aquela Unidade Regional de Tributação.

Diante do exposto, segue-se a Decisão.

A DECISÃO

Com supedâneo nas normas legais e regulamentares informa-se à Consultante que:

As mercadorias elencadas na NF-e 2.266, objeto desta Consulta, não se encontram submetidas ao regime de substituição tributária, estando correto o entendimento da 1ª URT e, por



consequente o lançamento tributário efetuado com espeque nas normas contidas nas alíneas “k” e “p” do inciso II, Artigo 946-B do RICMS/RN.

Respondidos os questionamentos apresentados, ressaltamos que a Consulente deverá acatar o entendimento estabelecido na resposta à presente consulta, ajustando-se à orientação recebida e, se for o caso, efetuar o pagamento das quantias porventura devidas, dentro do prazo de 10 (dez) dias após a ciência desta Decisão, nos termos do Art. 141 do RPPAT/RN.

Remeta-se cópia desta decisão à 1ª URT, a SUSCOMEX, a CODIN e a COFIS para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 31 de julho de 2017.

Jefferson Franklin de Melo
Julgador Fiscal – Mat. 158.666-1